



Apelante: Daniel de Andrade Ambrosio

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Porto Real

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento de pena pelo risco potencial a duas ou mais pessoas, nos termos do art. 302, caput, c/c art. 298, I, ambos da Lei nº 9.503/1997.

2. A defesa sustenta ausência de provas quanto à culpa do acusado, ausência de prova técnica sobre a dinâmica do acidente, culpa concorrente das vítimas que conduziam bicicletas na contramão e, subsidiariamente, requer concessão de perdão judicial, redução da pena e substituição da reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

3. O Ministério Público em primeiro grau apresenta contrarrazões pela manutenção da sentença. A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para concessão do perdão judicial, redução da pena-base e substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação do acusado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor; e (ii) saber se estão presentes os

(8)



requisitos para concessão do perdão judicial, nos termos do art. 121, §5º, do Código Penal, por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório, composto por depoimentos de testemunhas, laudos periciais e demais provas documentais, demonstra que o acusado agiu com imprudência ao conduzir motocicleta em alta velocidade, resultando em colisão com ciclista e projeção da passageira na garupa, sua companheira, que veio a óbito.

6. Não há causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, estando comprovada a autoria e materialidade do delito.

7. Restou comprovado que o acusado e a vítima fatal mantinham relacionamento afetivo estável e possuíam filho em comum, sendo notório o abalo emocional sofrido pelo agente em razão do evento.

8. A jurisprudência admite a concessão do perdão judicial em casos de homicídio culposo de trânsito quando as consequências do crime atingem gravemente o agente, especialmente quando a vítima é pessoa com quem mantinha vínculo afetivo.

9. Presentes os requisitos legais e diante da gravidade das consequências suportadas pelo acusado, mostra-se adequada a concessão do perdão judicial, com extinção da punibilidade.

10. Os demais pedidos relativos à dosimetria da pena ficam prejudicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para conceder o perdão judicial ao apelante, aplicando-se por analogia o disposto no art. 121, §5º, do Código Penal, com extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal.

Tese de julgamento_: "1. O perdão judicial é cabível nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando as consequências do crime atingem gravemente o agente, especialmente em razão de

(8)



vínculo afetivo com a vítima. 2. Presentes os requisitos legais, a extinção da punibilidade deve ser declarada."

Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 9.503/1997, arts. 302, caput, e 298, I; CP, arts. 121, §5º, e 107, IX.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 1.444.699/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.06.2017; STJ, REsp 1.871.697/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.08.2020; TJ/RJ, Apelação 0032261-28.2016.8.19.0042, Des. Fernando Antonio de Almeida, j. 15.02.2022; TJ/RJ, Apelação 0003701-64.2019.8.19.0206, Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira, j. 18.03.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0001490-72.2019.8.19.0071**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Daniel de Andrade Ambrosio foi denunciado e condenado (id. 312) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 2), como incurso nas penas do artigo 302, caput, c/c o artigo 298, I, ambos da Lei 9.503/97, a 03(três) anos e 04(quatro) meses de detenção, em regime aberto, bem como à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 01(um) ano.

(8)



Inconformada, a defesa do réu interpôs o presente recurso, ids. 330 e 342, sustentando a ausência de provas quanto à culpa do acusado para fundamentar um decreto condenatório, baseado apenas nos depoimentos de testemunhas. Pontua a inexistência de prova técnica da dinâmica do acidente. Argumenta a incidência de culpa concorrente dos lesados que conduziam as bicicletas na contramão. Subsidiariamente, requer a concessão do perdão judicial, com a aplicação do artigo 121, §5º, do Código Penal, tendo em vista que a vítima fatal era companheira do apelante e mãe de seu filho.

Alternativamente, reivindicou a reforma da dosimetria, com a redução máxima da pena diante da primariedade e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direito.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 355, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 371, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso defensivo, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e substituir a reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, e ao final conceder o perdão judicial, nos termos do art. 120 do CP., mantidos, no mais, os demais termos da sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

(8)



Daniel de Andrade Ambrosio, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real como incurso nas sanções do artigo 302, caput, c/c o artigo 298, I, ambos da Lei 9.503/97, segundo a narrativa exordial:

“No dia 04 de novembro de 2012, por volta de 14h, em via pública, na Rua José dos Santos, próximo à fábrica de vidros da empresa Guardian, bairro Freitas Soares, na cidade de Porto Real, na Comarca de Porto Real/Quatis, o ora denunciado DANIEL DE ANDRADE AMBROSIO, de forma livre e consciente, agindo imprudentemente e negligentemente ao conduzir a motocicleta Honda, modelo não identificado, cor vermelha, placa LNX-2211, chassi 9C2ND07002R003478, que era ocupada por DANIEL condutor) e DEBORA SILVA FREITAS (garupa - companheira de DANIEL), em alta velocidade e sem a devida atenção, praticou homicídio culposo na direção da citada motocicleta, perdendo o controle desta ao realizar uma curva, em razão da velocidade excessiva, e dando causa à colisão com a bicicleta conduzida por BRUNA EDUARDO SOUZA ALMEIDA, que contava com apenas 11 (onze) anos à época dos fatos, nascida no dia 01/11/2000, com posterior lançamento de DEBORA, sendo certo que tal evento e a posterior internação causaram em DEBORA lesão parenquimatosa de encéfalo, edema cerebral, edema pulmonar/pneumonia e traumatismo cranioencefálico, que foram a causa de sua morte, que ocorreu no dia 24/11/2012, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia nº 1926/2012 (fls. 37139) e certidão de óbito de fl. 18.

Ademais, considerando que o denunciado conduzia a motocicleta em via pública, houve dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros (art. 298, inciso I, da Lei nº 9.503/97), inclusive em desfavor da vítima BRUNA EDUARDO SOUZA ALMEIDA, que foi atingida pela motocicleta e chegou a sofrer lesões

(8)



escarificadas em joelhos, pé direito, maxilar direito e supercílio direito e edema periorbitário à direita, conforme BAM de fls. 50153 e AECD de fls. 63164, e de LUIZ CARLOS DA SILVA, LARYSSA DA SILVA FRANCISCO e DIONATTHAN CAMPOS RODRIGUES, que trafegavam de bicicleta juntamente com BRUNA.

Segundo restou apurado, nas condições de tempo e local acima consignadas, BRUNA EDUARDO SOUZA ALMEIDA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LARYSSA DA SILVA FRANCISCO e DIONATTHAN CAMPOS RODRIGUES trafegavam de bicicleta pela

Rua José dos Santos, em fila, todos próximos ao meio-io, no sentido da contramão, para que tivessem visibilidade dos veículos. O denunciado DANIEL DE ANDRADE AMBROSIO conduzia a motocicleta Honda, modelo não identificado, cor vermelha, placa LNX-2211, também ocupado pela vítima DEBORA SILVA FREITAS (garupa —companheira de DANIEL), em velocidade excessiva, oportunidade em que, ao realizar uma curva, perdeu o controle da motocicleta e colidiu com a bicicleta conduzida por BRUNA EDUARDO SOUZA ALMEIDA.

Em seguida, DEBORA, BRUNA e DANIEL foram conduzidas ao Hospital Municipal de Porto Real.

Em razão do evento, BRUNA sofreu lesões escarificadas em joelhos, pé direito, maxilar direito e supercílio direito e edema periorbitário à direita, conforme BAM de fls. 50/53 e AECD de fls. 63164.

Da mesma maneira, DEBORA, que posteriormente foi transferida ao Hospital Samer, em Resende, em razão do evento e da internação, sofreu lesão parenquimatosa do encéfalo, edema cerebral, edema pulmonar/pneumonia e traumatismo cranioencefálico, que foram a causa de sua morte, fato ocorrido no dia 24/11/2012, conforme Laudo de Exame de Corpo de

(8)



Delito de Necropsia n 9 192612012 (fls. 37139) e certidão de óbito de fl. 18.

Saliente-se que DANIEL habitualmente conduzia sua moto em velocidade excessiva (fl. 101).

Desta forma, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude o de culpabilidade, está o denunciado DANIEL DE ANDRADE AMBROSIO incurso nas as do artigo 302, caput, c/c o artigo 298, I, ambos da Lei n 9 9.503/9 CTB).”

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa recorreu sustentando a ausência de provas quanto à culpa do acusado para fundamentar um decreto condenatório, baseado apenas nos depoimentos de testemunhas. Pontua a ausência de prova técnica da dinâmica do acidente. Argumenta a incidência de culpa concorrente dos lesados que conduziam as bicicletas na contramão. Subsidiariamente, requer a concessão do perdão judicial, com a aplicação do artigo 121, §5º, do Código Penal, tendo em vista que a vítima fatal era sua companheira e mãe de seu filho.

Alternativamente, pleiteou a reforma da dosimetria, com a redução máxima da pena diante da primariedade e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direito.

Com razão, em parte, o recorrente.

(8)



Conforme se depreende dos autos, a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência aditado, id. 31; Termos de Declarações ids. 16, 23, 27 e 124; Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito, id. 12; Laudo de Exame de Necropsia, id. 43; Certidão de Óbito, id. 22; Boletim de Informações Médicas, id. 60; Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal, id. 76, além da prova oral colhida.

Ao ser ouvida, a testemunha **Luiz Carlos da Silva**, id. 250, declarou: *“que estava na rua andando de bicicleta junto com sua filha pequena, chamada Ana Beatriz e também com Bruna, Laryssa e Dionatthan; que estavam andando perto do meio-fio, no acostamento, ao lado do canteiro que divide as pistas perto da empresa Guardian; que o réu veio com a moto em alta velocidade e passou bem perto do depoente, que era o primeiro d fila e acabou a bicicleta de Bruna, que foi lançada ao chão; que sua esposa estava na garupa e também caíram no chão; que Bruna era a última da fileira de ciclistas; que conhecia o réu de vista, pois trabalhava em uma oficina próximo à sua casa, mas não se lembra de tê-lo visto andando em alta velocidade anteriormente; que no dia, tinham umas sete bicicletas no grupo e que haviam pessoas no local que não foram arroladas como testemunhas na denúncia; que não se recorda que horas eram; que não estavam na ciclovia e sim no lado oposto; que estavam esperando para atravessar e ir para a ciclovia e que a moto veio em sentido oposto.”* (transcrição extraída da sentença)

Já a testemunha **Laryssa da Silva Francisco**, id. 250, narrou: *“que presenciou os fatos mas não se recorda dos detalhes e só se lembra de quando a moto acertou a Bruna; que estavam andando no contra fluxo dos carros e próximo ao canteiro; que não se lembra se ele estava em alta velocidade e se havia boa*

(8)



visibilidade; que o acusado e uma moça que estava na garupa da moto também caíram; que o acidente foi em uma curva; que se recorda de ter prestado depoimento em sede policial, mas, em virtude do tempo, não lembra do inteiro teor” (transcrição extraída da sentença)

A testemunha **Dionatthan Campos Rodrigues**, id. 250, afirmou: *“que estavam parados perto do canteiro, esperando para atravessar para irem para a ciclovia; **que surgiu uma moto em alta velocidade e sem controle e atingiu Bruna; que estavam em uma curva e o motociclista não conseguiu fazer a manobra correta; que escutou o grito de Bruna, que estava e sua traseira e não se lembra se o réu e o garupa caíram da moto; que estavam no sentido contrário dos carros, para conseguirem ver melhor e acessar a ciclovia; que onde estavam é caminho obrigatório para chegar na ciclovia**” (transcrição extraída da sentença)*

O réu, por sua vez, ao ser interrogado em juízo, id. 250, disse: *“que não estava em alta velocidade nem perdeu o controle de sua moto; que era uma Falcon X, 400cc; que não tinha como estar em alta velocidade, pois ele e a esposa tinham acabado de sair de uma barraca de caldo de cana muito próxima do local, não tempo de ter pegado velocidade; que Bruna era a última de uma fila de sete ciclistas e estava no meio da rua; que apertou o freio da frente para evitar que a moto batesse nela e apenas seu cotovelo pegou nela; **contou que sua esposa estava na garupa e foi projetada para frente, batendo a cabeça no chão e acabou falecendo depois; que na época estava com 35 anos e pilotava desde os 18; que se estivesse em alta velocidade, provavelmente teria morrido também mas sequer sofreu alguma lesão; que para evitar que a moto batesse em Bruna, acabou sacrificando a vida da esposa**” (transcrição extraída da sentença)*

(8)



A versão apresentada pelo denunciado, todavia, mostrou-se absolutamente inverossímil, eis que totalmente dissociada da prova coligida aos autos, não merecendo nenhuma credibilidade, destacando-se que as testemunhas afirmaram não ter qualquer dúvida em indicar que o acusado estava em alta velocidade.

Portanto, o conjunto probatório é seguro ao indicar que o réu agiu com imprudência, ao dirigir a moto em alta velocidade, momento em que veio a colidir com uma das lesadas que andava de bicicleta, projetando sua companheira, que estava na garupa, para o chão, provocando-lhe as lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

Nesse contexto, os fatos restaram incontroversos.

De outro giro, as peculiaridades do caso concreto reclamam especial atenção.

Restou demonstrado que o recorrente e a vítima mantinham relacionamento afetivo duradouro, sendo socialmente reconhecidos como companheiros, com convivência estável e habitual e possuindo um filho menor à época.

No caso, verifica-se que o próprio réu já suporta consequências de elevada intensidade decorrentes do evento, tendo demonstrado, em juízo, significativo abalo emocional em razão da perda da companheira, com quem mantinha estreita relação afetiva e compartilhava um filho pequeno.

Sobre o perdão judicial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

(8)



“RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONCURSO FORMAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997, C/C ART. 70 DO CP. MORTE DE NAMORADO E DO AMIGO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. SISTEMA DE EXASPERAÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conquanto o texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não tenha definido o caráter e a extensão das consequências do crime imprescindíveis à concessão do perdão judicial, não deixa dúvidas quanto à forma grave com que elas devem ter atingido o agente, a ponto de tornar desnecessária e até mesmo exacerbada a aplicação de sanção penal.

2. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.



3. Assim, havendo o Tribunal a quo entendido não estar demonstrado nos autos, de forma inconteste, que o acusado mantinha, embora de natureza diversa, fortes vínculos afetivos com ambas as vítimas, de modo a justificar o profundo sofrimento psíquico derivado da provocação de suas mortes, não há que se falar em malferimento à lei federal, pois inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, a dupla aplicação do perdão judicial. 4. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição - o tão intenso sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal.

5. A revisão desse entendimento, tal qual perquirido pelo recorrente, que afirma existir farto acervo probatório a demonstrar os laços de amizade com a segunda vítima, demandaria imersão vertical sobre o conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Malgrado a instituição do concurso formal de crimes tenha intensão de beneficiar o acusado, estabelecendo o legislador um sistema de exasperação da pena que fixa a punição com base em apenas um dos crimes, não se deixou de acrescentar a previsão de imposição de uma cota-parte, apta a representar a correção também pelos demais delitos. Ainda assim, não há referência à hipótese de extensão da absolvição, da extinção da punibilidade, ou mesmo, da redução da pena pela prática de nenhum dos delitos, tanto que dispõe, o art. 108 do Código Penal, in fine, que, "nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão" . 7. Tratando-se o perdão judicial de uma causa de extinção da punibilidade de índole excepcional, somente pode ser concedido quando

(8)





presentes os seus requisitos, devendo-se analisar cada delito de per si, e não de forma generalizada, como quando ocorre a pluralidade de delitos decorrentes do concurso formal de crimes.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.444.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017.) – grifou-se

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DOLOSO E CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.

2. Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo - mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito - sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.

3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.

4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente,

(8)



enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.

5. O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, uma vez que era irmão da vítima.

6. Recurso especial a que se dá provimento, para declarar extinta a punibilidade do réu pelo homicídio culposo do irmão, em decorrência da concessão de perdão judicial, mantidos os demais termos da condenação.

(REsp n. 1.871.697/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)” – grifou-se

De igual modo, vem entendendo esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL ¿ CTB ¿ CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTO NO ARTIGO 302 DA LEI 9.503/97. REPRIMENDA DE 02 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA ¿ ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL ¿ MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES ¿ IMPRUDÊNCIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA ¿ APELANTE QUE DORMIU AO VOLANTE VINDO A COLIDIR CONTRA MURETA DE PROTEÇÃO DA VIA PÚBLICA ¿ PERDÃO JUDICIAL ¿

(8)



CONCESSÃO e EVIDENTE SOFRIMENTO E ARREPENDIMENTO DA RÉ QUE EM DECORRÊNCIA DO ATO QUE LEVOU SUA TIA A FALECER, DESENVOLVEU TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO (DEPRESSÃO PÓS-TRAUMÁTICA) e RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER O PERDÃO JUDICIAL À APELANTE. (0032261-28.2016.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 15/02/2022 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 302, CAPUT DA LEI Nº 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE E O PERDÃO JUDICIAL.

1. Trata-se de Apelação interposta em face da Sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Cruz, Comarca da Capital, que CONDENOU o acusado pela prática do crime previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, à pena de 03 anos detenção, em regime aberto, além da suspensão ou proibição de obter carteira de habilitação para conduzir veículo automotor. A Sanção corporal foi substituída na forma do art. 44 do C.P., por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e a proibição de frequentar bares de qualquer natureza ou espécie, também pelo prazo de 03 (três) anos (indexador 000134).

2. A Defesa Técnica, em suas Razões de Apelação busca, em resumo, a absolvição pela fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base o perdão judicial (indexador 000141).

(8)



3. Pelo que se colhe do conjunto probatório, inclusive das declarações do próprio Réu, não assiste razão à Defesa Técnica. A prova oral produzida, aponta com firmeza que o Recorrente agiu com imprudência e negligência na condução do seu veículo da marca BMW 325i, placa LHO-5959, no momento em que ultrapassava o automóvel dirigido por Igor de Paula, o qual seguia na mesma direção. De acordo com o apurado, o Réu realizava a ultrapassagem pela contramão de direção, tratando-se de via de mão dupla. Durante a ultrapassagem, o veículo do Réu colidiu com a lateral esquerda do veículo que ultrapassava, jogando este último num poste, enquanto o carro conduzido pelo apelante foi para a esquerda, subiu o canteiro e capotou. No veículo conduzido pelo Recorrente estavam a vítima fatal Cláudio, que sentava no banco carona dianteiro, e o irmão da mesma, Ricardo, que estava deitado no banco de trás, dormindo. O Réu, a vítima Cláudio e Ricardo, amigos, voltavam de um bar. Em sede policial o Réu não esclareceu os fatos, aduzindo que teria tido um "apagão". Em Juízo, como consta do Termo de fl. 93 (index 12), disse que "que afirma que tem lampejos sobre o acidente, que realmente havia ingerido cerveja, mas que não estava embriagado (..) que realmente ultrapassou um veículo, mas achando que já o havia ultrapassado, voltou para a pista, quando veio a colidir com o carro da vítima, e que não sabe explicar o que aconteceu para o acidente, que não se recorda a velocidade em que dirigia a BMW". O Laudo de Exame de Local de Acidente de Trânsito (indexador 000034) concluiu que: "... ter ocorrido no local objeto de exame, um acidente de trânsito. Sendo observado que o acidente foi causado pelo veículo 2, da marca BMW, modelo 325IA SC, de cor azul, portando placa LHO-5959, do Estado do Espírito Santo, do município de Vitória, que ao efetuar a um desvio direcional a direita no momento da ultrapassagem, colidiu com o veículo 1, da

(8)





marca Fiat, modelo Siena, de cor preta, portando placa LVA-8630, do Estado do Rio de Janeiro, do município do Rio de Janeiro, culminando com os fatos descritos na dinâmica do acidente. Além disso, a testemunha Igor de Paula, condutor de veículo da marca Fiat/Siena, afirmou em Juízo que o local do acidente não permite ultrapassagem, eis que se cuida de uma via de mão dupla com faixa contínua. Diante desse quadro, fica evidentemente comprovado que o Réu agiu com culpa.

4. No entanto, penso que se impõe acolher o pedido de perdão judicial e extinguir a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IX do Código Penal. Registre-se que o instituto tem previsão nos artigos 121, §5º e 129, §8º do Código Penal, e, no entendimento desta Relatora, pode ser aplicado analogicamente aos delitos de lesão corporal culposa e homicídio culposos de trânsito, abrindo ao Magistrado a possibilidade de deixar de aplicar a pena. Precedentes.

E tal somente pode ocorrer "se as consequências de a infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária". In casu, vê-se que o Réu, em sede policial, esclarece que ele e a vítima eram amigos de infância e que 'está se submetendo a seções de Terapia com uma psicóloga' e, em Juízo, afirma que "depois do acidente o depoente ficou morando na casa da irmã por um ano, pois não 'conseguiu voltar para sua casa, e que foi na casa da vítima pedir desculpas, aos pais, que achou que voltando a trabalhar iria superar, mas não conseguiu e acabou perdendo o emprego, e que está tentando trabalhar e retomar sua vida, e que sempre tenta ajudar a família da vítima". O irmão da vítima, a seu turno, em sede policial, registra que "nem o declarante, nem sua mãe culpam Maxwell pelo acidente, pois, todos sabem que acidentes acontecem e conheciam a maneira que

(8)



Maxwell costumava a dirigir, eis que o mesmo sempre foi muito prudente e cuidadoso; que, na qualidade de vítima de lesão corporal, neste ato e por livre e espontânea, manifesta o desejo de não querer representar criminal contra os condutores dos veículos: envolvidos, Sr. Maxwell e Sr. Igor de Paula". Em Juízo, afirma que "são amigos de família", afirma, também, que a vítima e o Réu eram muito amigos, que o considera como se fosse da sua família e que o acusado ficou mal com o evento. Penso que, diante das peculiaridades do caso concreto, tem-se aqui o suficiente para a concessão do perdão judicial. Entendo que o Réu já foi punido pela morte de Cláudio, já que eram muito amigos e desde a infância, além das demais consequências já narradas. No entender desta Relatora, qualquer outra punição se mostra desnecessária.

5. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de **CONCEDER** ao Apelante **MAXUELL SANTOS DE OLIVEIRA** o **PERDÃO JUDICIAL**, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 121, §5º do Código Penal, **EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE**, nos termos do artigo 107, inciso IX do Código Penal.

(0003701-64.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 18/03/2020 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se

Nesse particular, conforme consignado pela Procuradoria de Justiça (id. 371): "(...) Quanto ao pedido de concessão do perdão judicial, assiste razão à defesa. Em a vítima fatal sendo companheira do réu, tal circunstância autoriza a incidência do benefício, sendo prescindível a prova de que as consequências do crime o atingiram de forma excepcionalmente gravosa a ponto de tornar desnecessária

(8)



a sanção penal. É indubitável que havia entre o Recorrente e a vítima fatal um relacionamento equiparado ao casamento, o que autoriza, de forma plena, a concessão do benefício legal.”

Diante desse cenário, mostra-se adequada a aplicação, por analogia, do disposto no art. 121, §5º, do Código Penal, porquanto os efeitos deletérios do fato na vida do agente revelam-se suficientemente gravosos a ponto de tornar-se desnecessária a imposição de sanção penal.

Os demais pedidos relacionados a dosimetria restaram prejudicados.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, a fim de **CONCEDER ao Apelante o PERDÃO JUDICIAL**, aplicando por analogia o disposto no art. 121, §5º do Código Penal, **EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE**, nos termos do artigo 107, inciso IX do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(8)